

Processo Administrativo n. 60/2024

Concorrência Presencial n. 13/2024

Protocolo Nº 19803/2024

RECEBIDO EM

17 / 07 / 2024 às 15:00hs


Assinatura

SLP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ no 49.847.191/0001-10, estabelecida na Rua Beira Rio, 193, sala 02, bairro São Cristóvão, Santiago do Sul/SC, CEP 89854-000, representada pela Sra. Simone Aparecida Lunedo Pedrotti, inscrita no CPF 050.781.919-50, vem à presença desta douta comissão, apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Da decisão proferida pela Comissão de Licitação no dia 10 de julho de 2024, pelos seguintes fundamentos:

II – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Inicialmente reiteramos todos os fundamentos inserido das contrarrazões recursais, quando foi claramente demonstrado que o Município exigiu um documento que não era adequado para o fim pretendido.

Quanto ao atestado de responsabilidade técnica, a Resolução CONFEA n. 1.137, de 31 de março de 2023, assim dispõe:

CONFEA - RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida **do profissional** compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico **do profissional** as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas **por profissional** pertencente ao



quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

[...]

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição;
- V – autenticação digital; e
- VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico

A pessoa jurídica pode requerer junto ao CREA a emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, documento diverso da CAT. Veja-se:

**CONFEA -
RESOLUÇÃO Nº
1.137, DE 31 DE
MARÇO DE 2023:**

Seção II

Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

- I – Identificação da pessoa jurídica;
- II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
- III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
 - a) Identificação dos responsáveis técnicos;
 - b) Dados das atividades técnicas realizadas;
 - c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

A própria Lei 14.133 diferencia as formas de se aferir a capacidade técnica, quando nos incisos I e II do Art. 67 diz o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica

por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Sobre a diferenciação entre os documentos emitidos pelo CREA temos o seguinte:

“A Lei 14.133 inovou ao prever a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (art. 67, inc. II).

No regime da Lei 8.666, vigorava para os serviços de engenharia a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, que regulamentava a emissão de certidões em nome dos profissionais da área. Contudo, essa regulamentação não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas (empresas de engenharia). Mencionava apenas a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional de engenharia.

Isso foi corrigido pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA que, em substituição à anterior, passou a admitir a a expedição de uma certidão específica para as pessoas jurídicas: a Certidão do Acervo Operacional (CAO).¹”

Frisa-se que o edital requeria a apresentação da “*atestado de responsabilidade técnica*”, este que foi apresentado pela SLP Construções LTDA, já que de acordo com o Art. 47 da Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023 a CAT é emitida em nome do profissional e não em nome da pessoa jurídica.

Se fosse necessária a apresentação de acervo técnico operacional da pessoa jurídica (CAO) o edital deveria ter estabelecido de forma expressa, em conformidade com a Resolução 1.137/2023 - CONFEA e não deixaria possibilidade de interpretações.

Conforme demonstrado, a Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023 faz a clara diferenciação entre os documentos, na medida que o exigido no item 14.4.2 “a” do edital é claramente o “*atestado de responsabilidade técnica*” que, como conceituado pelo CONFEA é “*o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições[.]*” (art. 47).

O exigido no edital é atestado de responsabilidade técnica, que logicamente é expedido em nome do profissional.

¹https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-certidao-de-acervo-operacional-da-pessoa-juridica-resolucao-1-137-2023-confea/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

Se o Município quisesse atestar a qualificação técnica da empresa, deveria ter expressamente exigido a Certidão de Acervo Operacional – CAO, que é diferente.

Excelências, não há margem para interpretação, o item 14.4.2. “a” é claro em requerer duas coisas:

- 1ª “Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da pessoa jurídica”,
- 2ª “detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes.”

Responsabilidade técnica não se atribui a pessoa jurídica, mas sim a pessoa física, profissional de engenharia ou arquitetura.

A SLP Construções Ltda cumpriu com o edital, na medida que apresentou aquilo que foi exigido.

A SLP Construções Ltda apresentou atestado de responsabilidade técnica do profissional vinculado à empresa, que demonstra a real possibilidade de execução do objetivo licitado, bem como o atendimento do item 14.4.2. “a” que exigia “atestado de responsabilidade técnica”.

Além disso, notoriamente, esta comissão deve observar que a licitante SLP Construções Ltda desde o início da fase de lances apresentou a melhor proposta para a execução da obra, **que não tem natureza complexa**, condição esta que deve ser considerada já que houve economicidade ao Município.

Não bastasse tudo isso, importante esclarecer que o edital de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para obtenção da melhor proposta ao atingimento do interesse público, que no caso em análise, é a execução da obra de acordo com as especificações técnicas definidas pelo Município pelo menor preço possível, conforme critério de julgamento menor preço.

A obra licitada não é complexa, pois segue os padrões normais de qualidade de qualquer outra obra de engenharia, motivo pelo qual o Município tem o dever de contratar com menor preço ofertado.

Isso tudo a licitante SLP Construções Ltda atendeu e executará de acordo com as especificações previamente definidas pelo Município.

O princípio da competitividade expressamente inserido no art. 5º da Lei 14.133/2021 deve sempre ser observado quando da análise das propostas, ainda mais quando estamos diante de obra em que serão utilizados recursos públicos de grande monta.

Por sua vez os princípios da razoabilidade e proporcionalidade autorizam a verificação se o ato é adequado, necessário e proporcional, motivo pelo qual, será preciso investigar se atinge os objetivos almejados, **se utilizou os meios indicados para atingir esses objetivos** e se há razoabilidade e proporção entre o objetivo buscado e o ônus imposto.

Não é demais lembrar que, com a devida vênia, o Município não exigiu expressamente a comprovação da capacidade técnica operacional da pessoa jurídica licitante, se assim almejava deveria ter feito de forma clara e objetiva.

O LICITANTE NÃO DEVE ADIVINHAR OU PRESUMIR O DESEJO DO MUNICÍPIO, DEVE SEGUIR O QUE O ESTÁ ESCRITO NO EDITAL.

O edital não permite interpretação diferente do que literalmente está escrito nos itens. O item em discussão não exige Certidão de Acerto Operacional da pessoa jurídica, apenas atestado de responsabilidade técnica que são documentos diferentes.

Cabe-nos destacar a esta Comissão que o edital **não exigiu melhor técnica**, mas sim, o **menor preço**. Diante desse quadro, considerando que a licitante se adequou as regras objetivas e literais do edital, como esta comissão inabilitará a SLP Construções LTDA e autorizará o Município a contratar com outro licitante **com preço superior**, sabendo da existência de oferta de preço menor pela SLP Construções LTDA para execução de obra que se objetivava contratar pelo menor preço?

A licitante SLP Construções LTDA ATENDEU AO EDITAL na medida que apresentou aquilo que o instrumento convocatório mencionou.

Como sustentando, o edital tem que ser certo e objetivo, sem deixar margem à interpretações.



Ao contrário do que menciona o parecer jurídico, a SLP Construções LTDA não “se insurgiu quanto as exigências estabelecidas” nas contrarrazões, mas sim, sustentou que cumpriu com aquilo que estava escrito no edital. A redação do edital é que deveria estar clara.

Não estamos discordando da necessidade de se atestar a qualificação e a capacidade dos licitantes, no entanto, **O DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL NÃO É ADEQUADO PARA O FIM PRETENDIDO** como amplamente esclarecido anteriormente.

Considerando as circunstâncias, o processo deve ser anulado, retornado à fase de planejamento e republicado com os requisitos que o Município deseja, e inseri-los de forma clara e de acordo com as normativas do CONFEN quanto aos documentos a serem expedidos.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida presente Contrarrazões;
- b) A reconsideração da decisão para o fim de habilitar a licitante SLP Construções LTDA.
- c) Subsidiariamente, seja anulado o processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Santiago do Sul/SC, 17 de julho de 2024.



SLP CONSTRUÇÕES LTDA

49.847.191/0001-10

SLP CONTRUÇÕES LTDA.

**RUA BEIRA RIO, Nº 193- SALA 02
B. SÃO CRISTOVÃO - CEP 89.854-000**

SANTIAGO DO SUL – SC